

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 29 / 03 / 06
Assessoria de Plenário



MENSAGEM
Nº 174 / 2006 - GAG

Brasília, 23 de março de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, e
seguida à CEOF e CCJ.
Em, 30 / 03 / 06.

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Signature]
Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a reabrir os prazos previstos nos incisos I a V do art. 2º da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, que institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências."

- 2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
- 3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- 4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

REGIME DE
URGÊNCIA

[Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph Nº 2348 / 2006
Fls. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28 / 03 / 06 às 16:05
[Signature] 15.486-13
Assinatura Matrícula

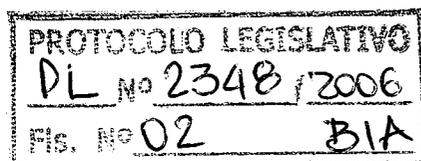
Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a reabrir os prazos previstos nos incisos I a V do art. 2º da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, que institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reabrir, por até cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, os prazos previstos nos incisos I a V do art. 2º da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 22/2006-GAB/SEF

Brasília, 21 de Março de 2006.

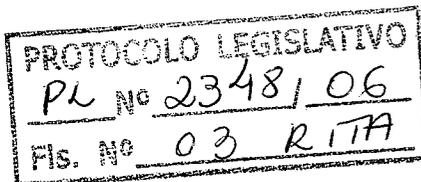
Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a reabrir os prazos previstos nos incisos I a V do art. 2º da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, que institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.", a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

O presente Projeto objetiva oportunizar, mais uma vez, o contribuinte devedor de tributos de competência do Distrito Federal a saldar a sua dívida, nos mesmos moldes de outras unidades federadas, que promoveram a reabertura dos prazos para o pagamento, com redução de juros e multas, condicionada ao pagamento, à vista ou de forma parcelada, do valor principal atualizado de acordo com a legislação vigente.

Vale destacar a necessidade de realização dos créditos antigos, uma vez que a experiência do último REFAZ foi positiva, tendo sido arrecadado valor significativo.

De fato, medidas dessa natureza são necessárias à sobrevivência de empresas hoje inadimplentes, garantindo geração de emprego, de renda, arrecadação tributária e diminuem a concorrência desleal, entre empresas em dia com seus tributos e as inadimplentes.



Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

Há, portanto, efeito positivo e compensatório nas finanças distritais com a reabertura do prazo para o requerimento ora pretendido.

Ademais, cabe destacar que a revigoração dos prazos aqui tratados não caracteriza concessão ou ampliação do benefício fiscal, conforme manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Esclareço, por fim, que a referida proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o art. 131, inc. I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

